



RESULTADO DAS SOLICITAÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE ITEM(NS) DO EDITAL Nº 37/2022

Nº DA IMPUGNAÇÃO	IMPUGNANTE
516	BRUNO BANDEIRA DE VASCONCELOS
RESULTADO - FUNDAMENTO: INDEFERIDO	

Inicialmente merece observar que a Resolução CONAPLAN 001/2014 trata de afastamento para realização de curso de Pós-graduação Stricto Sensu e de Estágio Pós-Doutoral, não sendo objeto dela remoções total ou parcial como informa a impugnação.

Em outra toada, destaca-se que o instituto do afastamento significa a ausência do servidor em seu serviço de forma justificada com autorização da administração pública. Assim, seja parcial ou total, remunerado ou não, o servidor está exercendo o Direito se ausentar do serviço sem que isso incorra em falta, uma vez que foi concedida a licença com afastamento das atividades docentes. O Direito de Licença com Afastamento encontra-se previsto na Lei Complementar Estadual nº 61/2005 e sua alteração pela Lei Complementar Estadual nº 124/2009, nos arts. 30 e 31, sem fazer distinção entre afastamento parcial ou total, ao contrário, estabelece a garantia ao afastamento integral.

O propósito do Edital de Remoção Interna é exatamente o preenchimento das vagas existentes nos Centros e Campis da UESPI pelos professores efetivos através de movimentação de sua lotação antes da realização de concurso público subsequente, para provimento originário do cargo de docente efetivo.

Apresentadas de forma resumida essas explicações, passa-se a responder às solicitações especificamente.

Em relação à solicitação 1, que pretende considerar para fins de pontuação o tempo em afastamento parcial concedido aos docentes não merece acatamento tendo em vista que gerará privilégio a esses docentes em relação aos outros que obtiveram afastamento total, e que não foram antecipadamente informados quanto a constituição de uma capitis deminutio de sua situação funcional por estar exercendo um Direito previsto em lei. Deve-se considerar neste caso que o docente ao se afastar integralmente de suas atividades, não foi comunicado que seria preterido ou discriminado de nenhuma forma por estar exercendo um direito por ato futuro da administração pública. Somente a lei pode estabelecer vantagens e prerrogativas, bem como fixar diferenças. Ao contrário, não pode a hermenêutica jurídica suscitar particularidades para encontrar ou estabelecer critérios distintivos entre servidores. Muito embora, eles estejam ainda, mesmo que parcialmente, realizando atividades docentes, estão em situação de redução de carga horária e diminuição dos encargos docentes, e abrangidos pela mesma legislação, inclusive pelas normas internas.

Além disso, considerando o outro lado da questão, os docentes que estão afastados parcialmente, encontram-se em melhores condições do que outros que não se afastaram de suas atividades para frequentar cursos de pós-graduação ou realizar estágio de pós-doutoramento. Não podem esses últimos, que acumularam o curso qualificador com os encargos docentes, no momento em que concorrem para remoção, receberem o mesmo tratamento (pontuação) daqueles que estão exercendo o direito de afastamento de forma parcial. Além disso, a Lei Complementar Estadual nº 61/2005 não prevê dentre os direitos do docente o afastamento parcial, dispondo apenas a forma integral.

Destarte, inobstante os argumentos acima externados o tópico em comento apenas



transcreve o que prescreve o art. 21 do Decreto nº 15.549/2014, estando, portanto, em conformidade à disposição legal em vigor.

Analizando a solicitação 2, considera-se como objeto da impugnação a alínea “d”, do item 2.2 do tópico 2 e não a alínea “b”, que trata de docentes cedidos ou à disposição. Nesse caso, pretende-se que sejam deferidos os pedidos dos docentes afastados parcialmente para cursar pós-graduação stricto sensu sem a necessidade de protocolar o pedido de cancelamento do afastamento. Também não merece acolhida, considerando que não há qualquer prejuízo para o docente afastado parcialmente solicitar o cancelamento do afastamento até o último dia de inscrição do edital, uma vez que tal pedido somente será efetivado caso após a publicação do resultado final do certame e se o candidato lograr êxito no concurso de remoção. Como acima informado, o Edital de Remoção Interna visa o preenchimento de vagas existentes nos Centros e Campi da UESPI e que serão preenchidas no momento adequado e possível para a administração pública, não comportando atrasos por motivos particulares do docente. Desta forma, o sendo requisito para deferimento do pedido de inscrição o protocolo do pedido de cancelamento do afastamento para os que estiverem exercendo esse direito, elimina-se qualquer embaraço para que o processo de movimentação do docente seja consumado e o mesmo inicie logo em seguida suas atividades docentes diante de incondicional aceitação da remoção.

Em relação à previsão constante no item 6.4.3, observada na impugnação, refere-se ao docente removido para entrar em exercício do cargo em outro município, sendo concedido razoável tempo entre 10 (dez) e 30 (trinta) dias para deslocar-se e iniciar o desempenho das suas atribuições.

Enfim, referindo-se à solicitação 3, pelos mesmos motivos já evidenciados, explica-se que o objetivo do Concurso de Remoção é exatamente preencher as vagas existentes por licenças e afastamentos nos Centros e Campi da UESPI, não sendo razoável que se permita, ao final do certame, que a vaga continue sem preenchimento para aguardar a iniciativa do aprovado de requerer o fim do seu afastamento apenas depois “da nomeação dos novos docentes que integrarão a vaga a ser substituída pela remoção previsto no item 6.1”. Trata-se de atos administrativos interdependentes, pois para a nomeação de novo docente para uma vaga, necessariamente a vaga de existir, ou seja, concomitantemente à movimentação do docente aprovado no certame de remoção haverá a nomeação do novo professor para a vaga decretada vaga pela saída do docente. Deste modo, não pode a Administração Pública ainda ter que aguardar a iniciativa do professor de solicitar o cancelamento de seu afastamento, para somente após dar início a convocação dos aprovados no concurso para novos docentes para tomarem posse. Merece lembrar que deve prevalecer o interesse público, sendo que a Administração Pública é que observará a conveniência e o oportunidade para realização de seus atos, especialmente quando não há qualquer ilegalidade.

Ademais, não haverá qualquer prejuízo para o docente em requerer o cancelamento de seu afastamento, pois somente será considerado em caso de aprovação, como já asseverado.

À Comissão Organizadora



Nº DA IMPUGNAÇÃO	IMPUGNANTE
517	ROSÂNGELA ASSUNÇÃO
RESULTADO - FUNDAMENTO: INDEFERIDO	

Inicialmente merece observar que a Resolução CONAPLAN 001/2014 trata de afastamento para realização de curso de Pós-graduação Stricto Sensu e de Estágio Pós-Doutoral, e não regulamenta os afastamentos parciais apenas. Destacar ainda que o objeto da citada norma interna da UESPI é o afastamento em geral, sendo a modalidade “parcial” mencionada em apenas dois momentos, ou seja, no caput e no seu parágrafo único. Some-se a isso o fato do Direito de Licença com Afastamento encontra-se previsto na Lei Complementar Estadual nº 61/2005 e sua alteração pela Lei Complementar Estadual nº 124/2009, nos arts. 30 e 31, não fazer distinção entre afastamento parcial ou total, ao contrário, estabelece a garantia ao “afastamento integral” das atividades docentes.

O destaque apresentado pela impugnação de “que o Decreto 15.549/14, que dá base para o concurso de remoção em tela possibilita que até mesmo os afastados possam requerer a remoção sem ser necessário abdicar deste, exigindo apenas um prazo de até 30 dias para solicitar o cancelamento do afastamento APÓS A CONCESSÃO DA REMOÇÃO” não está contemplado no texto do decreto mencionado em vigor, salvo alteração ainda não disponibilizada, pois não há essa situação prevista nas disposições gerais (arts. 1º ao 11), na modalidade Remoção por Concurso de Remoção (arts. 20 e 21) e nas Disposições Finais (arts. 25 a 28).

Em relação ao requerimento 1, informa-se que o docente (servidor) em afastamento parcial “para cursar pós-graduação stricto sensu poderão se candidatar à remoção” está autorizado a pedir sua inscrição, desde que comprove que solicitou o cancelamento da licença “até o último dia de inscrição deste edital e informem, no campo correspondente da ficha de inscrição, o número do protocolo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI”, como prevê o item 2.3 do Edital.

A base legal para esse estabelecer esse critério de deferimento dos pedidos protocolados está na Lei Complementar Estadual nº 61/2005 e sua alteração pela Lei Complementar Estadual nº 124/2009 e no Decreto nº 15.549/2014. Ademais, não há qualquer prejuízo para o docente afastado parcialmente solicitar o cancelamento do afastamento até o último dia de inscrição do edital, uma vez que tal pedido somente será efetivado caso após a publicação do resultado final do certame e se o candidato lograr êxito no concurso de remoção. O Edital de Remoção Interna visa o preenchimento de vagas existentes nos Centros e Campi da UESPI e que serão preenchidas no momento adequado e possível para a administração pública, não comportando atrasos por motivos particulares do docente. Desta forma, o sendo requisito para deferimento do pedido de inscrição o protocolo do pedido de cancelamento do afastamento para os que estiverem exercendo esse direito, elimina-se qualquer embaraço para que o processo de movimentação do docente seja consumado e o mesmo inicie logo em seguida suas atividades docentes diante de incondicional aceitação da remoção.

Na verdade, busca-se evitar que, ao final do certame, a vaga continue sem preenchimento para aguardar a iniciativa do aprovado de requerer o fim do seu afastamento apenas depois do resultado. Trata-se de atos administrativos interdependentes, pois para a nomeação de novo docente para uma vaga, necessariamente a vaga de existir, ou seja, concomitantemente



à movimentação do docente aprovado no certame de remoção haverá a nomeação do novo professor para a vaga decretada vaga pela saída do docente. Deste modo, não pode a Administração Pública ainda ter que aguardar a iniciativa do professor de solicitar o cancelamento de seu afastamento, para somente após dar início a convocação dos aprovados no concurso para novos docentes para tomarem posse. Merece lembrar que deve prevalecer o interesse público, sendo que a Administração Pública é que observará a conveniência e oportunidade para realização de seus atos, especialmente quando não há qualquer ilegalidade.

Ademais, não haverá qualquer prejuízo para o docente em requerer o cancelamento de seu afastamento, pois somente será considerado em caso de aprovação, como já asseverado.

Em relação ao requerimento 2, merece destacar que o pleito enseja discriminação e preferência dos docentes que estão afastados parcialmente, em relação aos afastados de forma integral, pois pretender considerar para fins de pontuação a “contagem do prazo de afastamento parcial como tempo efetivo”, que é uma incoerência, pois gerará privilégio àqueles docentes em relação aos outros que obtiveram afastamento total, e que não foram antecipadamente informados quanto a constituição de uma capitis deminutio de sua situação funcional por estar exercendo um Direito previsto em lei. Deve-se considerar neste caso que o docente ao se afastar integralmente de suas atividades, não foi comunicado que seria preterido ou discriminado de nenhuma forma por estar exercendo um direito por ato futuro da administração pública. Somente a lei pode estabelecer vantagens e prerrogativas, bem como fixar diferenças. Ao contrário, não pode a hermenêutica jurídica suscitar particularidades para encontrar ou estabelecer critérios distintivos entre servidores. Muito embora, eles estejam ainda, mesmo que parcialmente, realizando atividades docentes, estão em situação de redução de carga horária e diminuição dos encargos docentes, e abrangidos pela mesma legislação, inclusive pelas normas internas.

Além disso, considerando o outro lado da questão, os docentes que estão afastados parcialmente, encontram-se em melhores condições do que outros que não se afastaram de suas atividades para frequentar cursos de pós-graduação ou realizar estágio de pós-doutorado, agravando ainda mais a incoerência do pedido. Não podem esses últimos, que acumularam o curso qualificador com os encargos docentes, no momento em que concorrem para remoção, receberem o mesmo tratamento (pontuação) daqueles que estão exercendo o direito de afastamento de forma parcial. Além disso, a Lei Complementar Estadual nº 61/2005 não prevê dentre os direitos do docente o afastamento parcial, dispondo apenas a forma integral.

Destarte, inobstante os argumentos acima externados o tópico em comento apenas transcreve o que prescreve o art. 21 do Decreto nº 15.549/2014, estando, portanto, em conformidade à disposição legal em vigor, e por isso não merece acatamento.

À Comissão Organizadora